



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA FINANCEIRA

CONTRATO

225/2024/DAF

Entre o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**, inscrito no Registo Nacional de Pessoas Coletivas com o n.º 600 014 193, com sede na Rua de “O Século”, n.º 111, 1249-117 Lisboa, representado neste ato pelo Senhor Secretário-Geral Victor Manuel Henriques da Silva Mendes como primeiro outorgante,

e

ANTÓNIO PEDRO DA FONSECA ANDRADE DE MIRANDA GARCIA, titular do cartão de cidadão , com domicílio fiscal em , como segundo outorgante ou adjudicatário,

É celebrado o presente contrato de aquisição de serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a **(Direito aplicável)**

1. O Contrato integra as presentes cláusulas e as cláusulas constantes do Caderno de Encargos, bem como o conteúdo da proposta adjudicada.
2. Em todas as questões relevantes que não se encontrem reguladas nestas cláusulas, no Caderno de Encargos ou na proposta adjudicada, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 2.^a **(Objeto)**

1. Constitui objeto do presente contrato a aquisição de serviços de assessoria financeira.
2. O objeto do contrato a celebrar tem a classificação *Common Procurement Vocabulary* (CPV) n.º 66171000-9 – Serviços de consultoria financeira, de acordo



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

com o previsto no Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007.

Cláusula 3.^a

(Vigência do contrato)

1. O contrato inicia a sua vigência no dia 28 de outubro de 2024.
2. O contrato terá a duração máxima de 11 (onze) meses.
3. A execução dos serviços implicará uma bolsa semanal de 25 horas, as quais não sendo possível executar naquela semana, transitarão para as semanas seguintes;
4. O disposto no n.º 2 não prejudica a manutenção das obrigações acessórias entre as partes que devam perdurar além do termo do presente contrato.
5. A denúncia do contrato pode ter lugar a qualquer momento, desde que seja precedida de notificação à outra parte, mediante carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data do termo pretendida, e sem encargos adicionais para o Tribunal Constitucional.

Cláusula 4.^a

(Local de prestação)

Os serviços que hajam de ser executados presencialmente serão prestados na sede da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Rua Julieta Ferrão, n.º 10, 10.º piso, Lisboa, com o código postal 1600-131 Lisboa.

Cláusula 5.^a

(Preço Contratual e condições de pagamento)

1. O valor do contrato é de € 19.250,00 (dezanove mil e duzentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O pagamento far-se-á em frações mensais por transferência bancária para o banco indicado pelo adjudicatário, não sendo admitidos pagamentos antecipados.
3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação das faturas, que só poderá ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere, podendo o adjudicatário optar pela emissão de faturas eletrónicas.
4. Os documentos de faturação deverão ser emitidos em nome do Tribunal Constitucional, contribuinte n.º 600 014 193 e enviados para o Departamento Administrativo e Financeiro, sito na Rua de "O Século", n.º 111, 1249-117 Lisboa.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

5. Os documentos de faturação deverão ser expedidos ou por via postal ou para endereço de correio eletrónico contabilidade@tribconstitucional.pt ou ainda através do portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública (FE-AP): www.feap.gov.pt.
6. No caso de a emissão dos documentos de faturação ocorrer por via eletrónica, deve o adjudicatário cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, nomeadamente no que concerne à aposição da assinatura eletrónica digital.
7. Os documentos de faturação deverão indicar de forma discriminada o valor correspondente aos bens e aos serviços adjudicados, o número do processo a que se refere e respetivo(s) número(s) do(s) compromisso(s) facultado(s) no ato de adjudicação.
8. Em caso de discordância quanto ao(s) valor(s) ou quantidade(s) indicada(s) no(s) documento(s) de faturação, deve a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias úteis do conhecimento, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este também obrigado a prestar, pela mesma via e período, os respetivos esclarecimentos, sob pena de devolução da faturação.

Cláusula 6.^a

(Gestor do contrato e aceitação)

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor de contrato será a Dra. Vogal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e o Sub-Gestor do contrato será o Dr. Técnico Superior da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a quem cabe, entre outras funções, a aceitação da prestação.

Cláusula 7.^a

(Sigilo)

1. O adjudicatário deverá assegurar as condições necessárias para que seja garantido o sigilo quanto à informação relacionada com a atividade do Tribunal Constitucional de que o seu pessoal venha a ter conhecimento.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário deverá garantir que terceiros que prestem contributos na execução da prestação objeto do contrato, respeitem igualmente o dever de confidencialidade.
4. Exclui-se do dever de sigilo acima previsto, a informação e a documentação que comprovadamente fosse do domínio público à data da respetiva obtenção pelo



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

5. O dever de sigilo mantém-se em vigor posteriormente à cessação, por qualquer causa, do contrato, por período indeterminado, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

(Proteção de dados)

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade do Tribunal Constitucional, nos termos previstos no REGULAMENTO (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de dados e do Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativo à proteção jurídica de base de dados.
2. O adjudicatário compromete-se a não usar, divulgar ou ceder a qualquer título, em Portugal ou no estrangeiro, a informação divulgada pelo Tribunal Constitucional para qualquer outra finalidade distinta da estipulada no presente caderno de encargos, salvo se autorizado previamente por escrito, ou em virtude de imposição legal ou regulamentar.

Cláusula 9.^a

(Cessão da posição contratual e da subcontratação)

A entidade adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar ou proceder a subcontratação sem autorização do Tribunal Constitucional, aplicando-se o previsto nos artigos 317.º e seguintes do CCP.

Cláusula 10.^a

(Cumprimento e incumprimento)

1. Âmbito

- i. O cumprimento corresponde à realização das prestações a que as partes se encontram vinculadas por efeito do contrato, de forma exata e pontual.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- ii. Nos termos da lei e do contrato, o incumprimento, por facto que lhe seja imputável, constitui o adjudicatário no dever de indemnizar o TC, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais administrativas e da resolução sancionatória, conforme se justifique, ou de outras consequências legalmente previstas.
- iii. As importâncias devidas pelo adjudicatário a título indemnizatório ou sancionatório são suscetíveis de compensação nos pagamentos a realizar pelo TC, bem como de efetivação através das quantias caucionadas, se existirem.
- iv. As sanções de natureza pecuniária fixadas nas cláusulas seguintes destinam-se a punir o inadimplemento e a compelir o adjudicatário a restabelecer o cumprimento das prestações contratuais em falta, não revestindo a natureza de cláusula penal e não obstando a que o TC seja indemnizado pelo dano excedente.

2. Sanções contratuais de natureza pecuniária

- i. Em caso de incumprimento, em geral, de qualquer obrigação decorrente da lei ou do contrato, o TC pode aplicar ao cocontratante uma sanção pecuniária em valor correspondente até um por mil do preço contratual, por cada falta e por cada dia em que se mantenha a situação de incumprimento, após notificação para a respetiva supressão.
- ii. O TC pode ainda aplicar ao adjudicatário a sanção prevista no número anterior por cada dia de atraso que lhe seja imputável no cumprimento de qualquer prestação objeto do contrato, sempre que inexista prazo fixado para o cumprimento da obrigação e este seja fixado pelo TC, com razoabilidade e por razão justificada, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
- iii. A medida das sanções é determinada em função da gravidade do incumprimento, nomeadamente, considerando a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências que advenham do incumprimento.
- iv. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 329º do CCP, o valor acumulado das sanções pecuniárias aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual.

3. Outras sanções contratuais administrativas



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- i. Sem prejuízo do direito à resolução e das demais consequências indemnizatórias e sancionatórias, bem como da faculdade estabelecida no artigo 318º-A do CCP, o incumprimento do contrato legitima, subsidiariamente, o TC a adquirir no mercado as prestações em falta, suportando o adjudicatário quaisquer custos acrescidos que decorram desse facto, incluindo os relacionados com o eventual acréscimo de preço.

Cláusula 11.ª

(Resolução de litígios)

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 12.ª

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 13.ª

(Notificações e comunicações entre as partes)

1. As notificações e comunicações a realizar entre as partes no âmbito do presente contrato far-se-ão por mensagem de correio eletrónico, salvo se outro meio for convencionado.
2. As notificações e comunicações do adjudicatário ao Tribunal Constitucional deverão ser remetidas para o endereço de correio eletrónico contratacaopublica@tribconstitucional.pt
3. As notificações e comunicações do Tribunal Constitucional ao adjudicatário deverão ser remetidas para o endereço de correio eletrónico

Cláusula 14.ª

(Cobertura orçamental)

A importância do encargo com o presente contrato, no corrente ano de 2024 encontra cobertura orçamental na(s) rubrica(s) D.02.02.14.C0.00, assim como na declaração de compromisso n.º FJ52400509.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cláusula 15.ª

(Decisão de adjudicação e minuta do contrato)

A decisão de adjudicação e a minuta do contrato foram aprovadas por despacho do Secretário-Geral do Tribunal Constitucional, em 11 de outubro de 2024.

Este contrato consta de oito folhas.

Lido e aceite o seu conteúdo por ambas as partes, vai ser assinado pelas mesmas.

O presente contrato foi assinado no mês de outubro de 2024.

Pelo **Tribunal Constitucional**,

Assinado por: **VÍTOR MANUEL HENRIQUES
DA SILVA MENDES**
Num. de Identificação:
Data: 2024.10.22 14:51:16+01'00'



Victor Manuel Henriques da Silva Mendes
(*Secretário-Geral*)

Assinado por: **António Pedro da Fonseca Andrade
de Miranda Garcia**
Num. de Identificação:
Data: 2024.10.22 10:53:35+01'00'



(António Miranda Garcia)